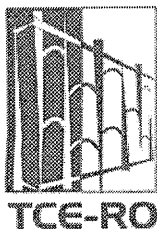


1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

2011

101 A 131



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 86 DE 17/11/11
Servidor Wanesa
Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1861/98-(APENSOS PROCESSOS NºS 0642 E 1339/99)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO
GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS,
REFERENTE AO BALANCETE DO MÊS DE
DEZEMBRO/97
RESPONSÁVEL: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
C.P.F. Nº 114.871.432-49
EX-SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

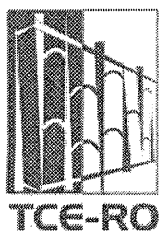
ACÓRDÃO Nº 101/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. SUCOM. OMISSÃO NO
DEVER DE PRESTAR CONTAS. BALANCETE DO
MÊS DE DEZEMBRO/1997. Art. 53 da Constituição
Estadual. 1. Arquivamento dos autos face sua anulação
por meio da Apelação nº 0006188-32.2010.8.22.0014 –
2ª Câmara Especial – TJ/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, referente ao mês de dezembro de
1997, da Superintendência de Comunicação Governamental, como tudo dos
autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o
Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento dos autos face sua
anulação por meio da Apelação nº 0006188-32.2010.8.22.0014 – 2ª Câmara
Especial – TJ/RO;

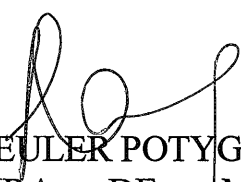


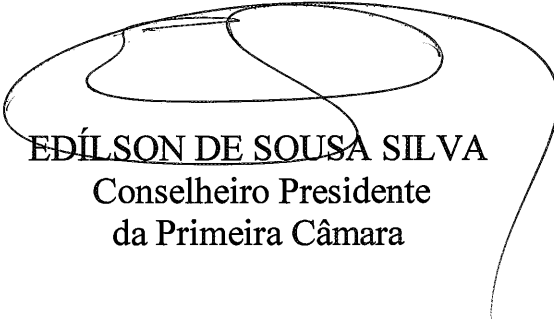
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

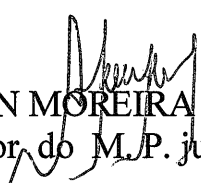
II – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos interessados.

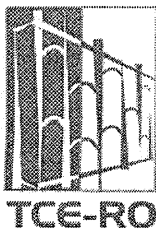
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

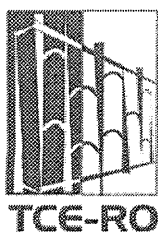
Nº 86 DE 17/11/11
Servidor Wanesa
Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3416/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA
CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 329/PGE/07
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA
CULTURA E DO LAZER
SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH
C.P.F. Nº 326.815.772-68
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 102/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. CONVERSÃO EM TCE. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. 1. Destinado inicialmente a análise do Convênio nº 329/PGE/07, o presente processo foi convertido em TCE por meio da Decisão nº 686/09. 2. Citados todos os agentes responsabilizados, somente o Sr. Jucélis Freitas de Sousa não apresentou defesa, apesar de sua revelia as irregularidades apontadas foram elididas. 3. Julgamento da presente TCE em grau regular. 4. Quitação aos interessados. 5. Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da decisão nº 686/2009 – 1ª Câmara, em face de possíveis irregularidades constatadas na análise do Convênio nº 329/PGE/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do Lazer e a Companhia de Integração Social Educacional e Ambiental de Rondônia, como tudo dos autos consta.

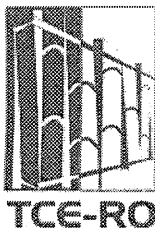
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial decorrente do Convênio nº 329/PGE/2007, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F. nº 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, C.P.F. nº 326.815.772-68, Presidente da Companhia de Integração Social Educacional e Ambiental de Rondônia;

II - Dar quitação aos Senhores Jucélis Freitas de Sousa e Sandra Márcia Rodrigues Bucarth, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Cientificar os interessados do conteúdo deste acórdão;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

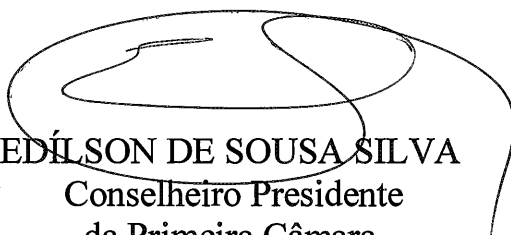


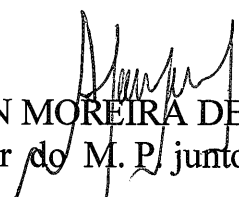
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

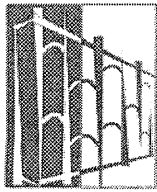
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0307/11 - TCE-RO
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 129/10-1ª CÂMARA
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA
C.P.F. Nº 317.013.372-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 103/2011 – 1ª CÂMARA

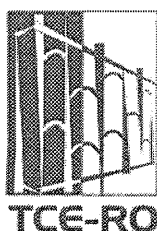
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PARCELAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. 1. Recolhimento da multa imputada pelo Acórdão nº 129/10. 2. Quitação de débito com base no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Parcelamento de Débito referente ao acórdão 129/10-1ª Câmara – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar Quitação de Débito à Senhora Wanderly Lessa Mariaca, em decorrência do recolhimento efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa imputada pelo item II, do acórdão nº 129/10-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;



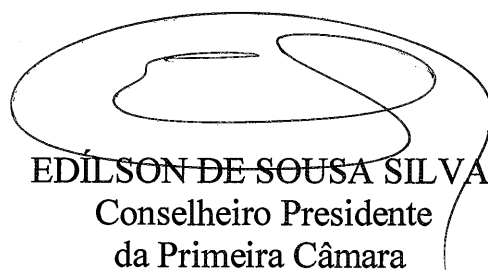
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

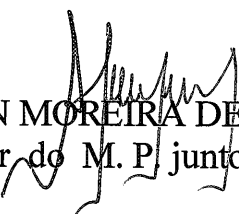
III - Apensar os autos ao Processo nº 1568/04, que trata de Tomada de Contas – objeto execução de paisagismo e ajardinamento de escolas.

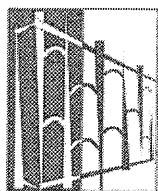
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3030/05
INTERESSADOS: JOCILENE DA SILVA SANTOS E JÔNATAS DA SILVA SANTOS (MENORES SOB GUARDA À ÉPOCA), REPRESENTADOS POR MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (GENITORA) – C.P.F. Nº 326.363.422-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

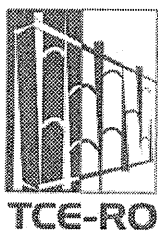
ACÓRDÃO Nº 104/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. IPERON. Determinação de regulamentação de procedimento administrativo rotineiro, para comprovar a dependência econômica de beneficiários quando a Lei assim o exigir. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Jocilene da Silva Santos e Jônatas da Silva Santos (menores sob guarda à época), beneficiários legais da Senhora Jozina Magalhães dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Multar, individualmente, nos termos do artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, Walter Silvano Gonçalves Oliveira, C.P.F. nº 303.583.376-15, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e Cláudia Rosário Tavares Arambul, C.P.F. nº 379.348.050-04, Diretora de Previdência do Instituto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) face a ausência de atendimento às determinações desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada;

II – Determinar a Walter Silvano Gonçalves Oliveira e Cláudia R. Tavares Arambul, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa prevista no item I deste acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

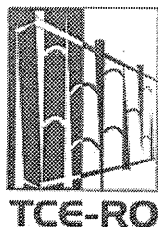
IV – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Walter Silvano Gonçalves Oliveira e à Diretora de Previdência, Cláudia R. Tavares Arambul, sob pena de nova multa por descumprimento, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, cumpram as determinações da decisão 86/2009– 1ª Câmara de fls. 174/176, conforme sugerido pelo corpo técnico às fls. 196/200, dando ciência a esta Corte de Contas;

b) adotem medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I;

V - Dar conhecimento do teor deste acórdão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas.

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

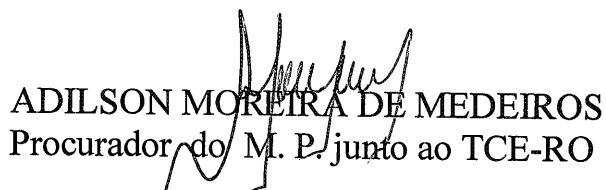
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

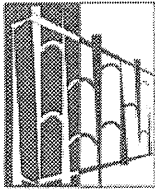


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Nº 86 DE 27 / 11 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2896/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº
345/PGE/2008 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E A
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA
SERRA – LINHA 81
RESPONSÁVEL: ARTHUR BAHIA DE SOUZA
C.P.F. Nº 761.433.508-25
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

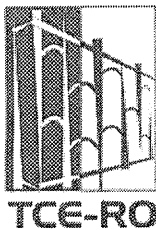
ACÓRDÃO Nº 105/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONVÊNIO. REGULAR. EM
CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial – ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 345/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e a Associação dos Produtores Rurais da Serra – linha 81, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, em face da conformidade com a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, uma vez que, muito embora a prestação de contas tenha ocorrido de maneira intempestiva, não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ocorreu desvio de finalidade na aplicação do recurso, bem como não houve dano ao Erário;

II – Conceder quitação plena ao Senhor Arthur Bahia de Souza, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

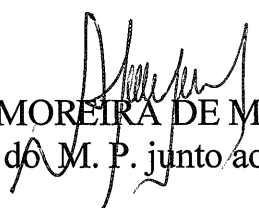
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



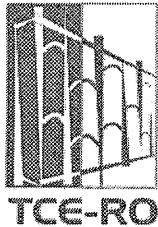
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1693/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
C.P.F. Nº 068.602.494-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 106/2011 – 1ª CÂMARA

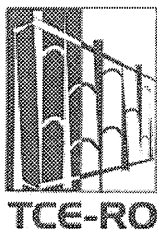
EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. REGULAR COM RESSALVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 16, II, LC 154/96 C/C ARTIGO 24, §1º, RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires, C.P.F. nº 068.602.494-04, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação plena ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná que, doravante, atente para o cumprimento das medidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

corretivas abaixo, sob pena do não atendimento caracterizar situação ensejadora de multa, consoante previsão contida no §1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) que nas futuras Prestações de Contas seja segregada, totalmente, a movimentação do Fundo Municipal de Saúde, da movimentação referente à Secretaria Municipal de Saúde;

b) que o Órgão de Controle Interno do Município emita Relatórios e Pareceres de Auditoria específicos do Fundo Municipal de Saúde;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

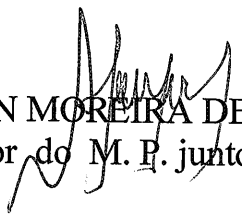
IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

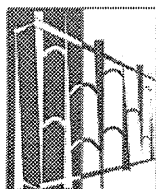
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1079/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
C.P.F. Nº 068.602.494-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

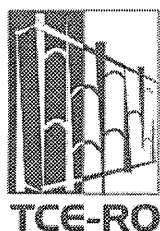
ACÓRDÃO Nº 107/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. REGULAR COM RESSALVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 16, II, DA LC 154/96 C/C ARTIGO 24, § 1º, RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires, C.P.F. nº 068.602.494-04, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná que, doravante, atente para o cumprimento das medidas corretivas abaixo, sob pena do não atendimento caracterizar situação ensejadora de multa, consoante previsão contida no § 1º, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96:

a) que os balancetes mensais sejam remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do prazo fixado no artigo 53, “caput” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 19/2006-TCE-RO;

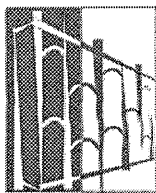
b) que nas futuras Prestações de Contas seja segregada, totalmente, a movimentação do Fundo Municipal de Saúde, da movimentação referente à Secretaria Municipal de Saúde;

c) que o Órgão de Controle Interno do Município emita Relatórios e Pareceres de Auditoria específicos do Fundo Municipal de Saúde;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do



TCE-RO

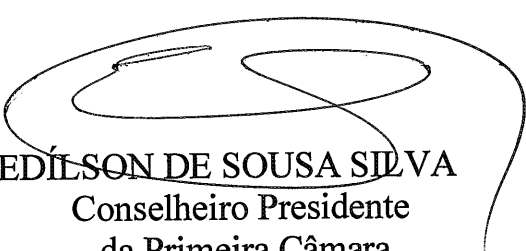
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

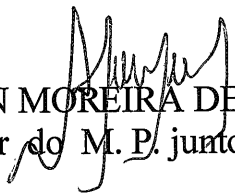
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



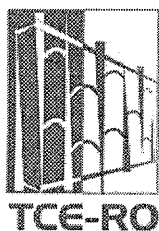
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 89 DE 22/11/11
Servidor Wanesa
Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1445/10 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2634 E 0608/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO
C.P.F. Nº 499.396.372-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

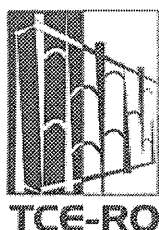
ACÓRDÃO Nº 108/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, II, LC Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo, C.P.F. Nº 499.396.372-68, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que, doravante, atente para as seguintes medidas:

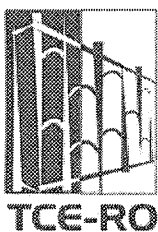
a) que o registro dos valores da devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos seja efetuado no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, no grupo de contas de “Despesas Extraorçamentárias”, na conta “Interferências Financeiras Passivas – Repasses Concedidos”, em observância ao disposto nos artigos 83, 85 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) que o valor oriundo da economia dos duodécimos recebidos no exercício constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, seja escriturado no grupo de contas das Variações Patrimoniais Passivas Independentes da Execução Orçamentária – Interferência Financeira Concedida, posto a inobservância aos estabelecido nos artigos 83, 85 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em “Transferências Financeiras Recebidas” (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como “Transferências Financeiras Concedidas” (coluna Despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como “Transferências Financeiras Recebidas” de modo a efetuar a consolidação dos valores;

d) que nas futuras Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos, de forma facultativa, a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

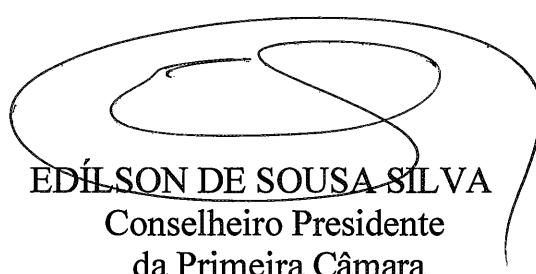
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011



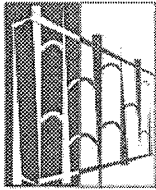
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



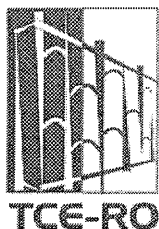
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1593/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JACIER ROSA DIAS
C.P.F. Nº 627.593.371-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 1º.1.09 A 3.2.09)
MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA
C.P.F. Nº 634.969.682-49
SECRETÁRIA ADJUNTA
(PERÍODO DE 1º.1.09 A 6.2.09)
LUCIANE MARIA MARTINS ALVES
C.P.F. Nº 403.805.561-20
SECRETÁRIA ADJUNTA INTERINA
(PERÍODO DE 6.2.09 A 20.3.09)
JOÃO MARIA AUGUSTINHO FAGUNDES WEIBER
C.P.F. Nº 059.257.899-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 6.3.09 A 13.8.09)
ELIAS PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 106.359.552-53
SECRETÁRIO ADJUNTO
(PERÍODO DE 4.6.09 A 9.10.09)
IVONE CÂNDIDO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 494.324.359-20
SECRETÁRIA ADJUNTA INTERINA
(PERÍODO DE 17.8.09 A 9.10.09)
AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO
C.P.F. Nº 004.601.637-60
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 9.10.09 A 31.12.09)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 109/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA ART. 16, II, LC Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

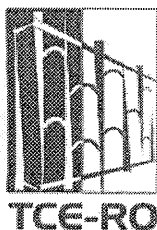
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jacier Rosa Dias – Secretário Municipal de Saúde – C.P.F. nº 627.593.371-20, Maria Marta José Moreira – Secretária Adjunta – C.P.F. nº 634.969.682-49, Luciane Maria Martins Alves – Secretária Adjunta Interina – C.P.F. nº 403.805.561-20, João Maria Augustinho Fagundes Weiber – Secretário Municipal de Saúde – C.P.F. nº 059.257.899-20, Elias Pereira da Silva – Secretário Adjunto – C.P.F. nº 106.359.552-53, Ivone Cândido de Oliveira – Secretária Adjunta Interina – C.P.F. nº 494.324.359-20, Agenor Francisco de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde – C.P.F. nº 004.601.637-60, em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO, ao enviar os balancetes dos meses de março e dezembro fora do prazo legal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena que, doravante, observe os prazos legais para o envio dos Balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos exatos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCE-RO-2006;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

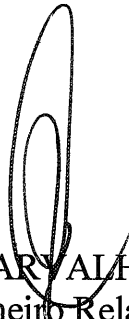
IV - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011



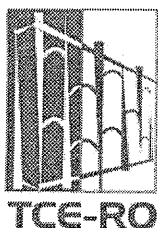
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 104 DE 13 / 11 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1526/08 - (APENSOS NºS: 0834, 1480, 1648, 1727, 2416, 2746, 3070, 3246, 3591 E 4005/07, 0208/08 E 0322/08)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

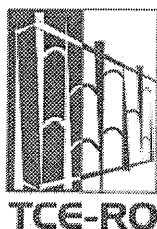
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
C.P.F. Nº 178.976.451-34
PRESIDENTE
JOSÉ CLÓVIS FERREIRA
C.P.F. Nº 011.206.542-20
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 110/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASER. EXERCÍCIO 2007. Descumprimento do prazo para envio de balancetes. Elaboração de registros contábeis em desacordo com os arts. 101, 103, 104 e 105 da Lei Federal 4320/64. Realização de despesas sem licitação e indícios de superfaturamento detectados pela CGE. Pendência de prestação de contas de suprimentos de fundos e diárias. 1. Irregularidade das Contas, com fulcro no Art. 16, III, "b" da LC 154/96. 2. Aplicação de multa aos responsáveis. 3. Instauração de TCE, por parte do atual gestor da SEAS. 4. Determinação ao atual gestor da SEAS para que adote as providências necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Irary Freire Bento, C.P.F. nº 178.976.451-34, e do Senhor José Clóvis Ferreira, C.P.F. nº 011.206.542-20, em razão das seguintes irregularidades:

a) - De responsabilidade da Senhora Irary Freire Bento e do Senhor José Clóvis Ferreira:

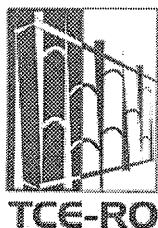
a.1) Infringência aos artigos 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, pelas inconformidades detectadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Variações Patrimoniais e Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas (itens 5.2, 5.3 e 5.4);

a.2) Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de março, julho, outubro e dezembro;

a.3) Infringência ao artigo 9º, I, “o”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, juntamente com o balancete do mês de janeiro de 2007, do Demonstrativo de Fluxo Financeiro (item 3.1);

a.4) Infringência ao artigo 9º, III, “c”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, juntamente com a prestação de contas anual, da prova de publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15, Lei Federal nº 4.320/64);

a.5) Infringência ao artigo 9º, III, “f”, “g” e “h”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, por deixar de encaminhar a esta Corte



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de Contas, juntamente com a prestação de contas anual, o inventário do estoque em almoxarifado e inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis, em disquete ou CD.

b) - De responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento:

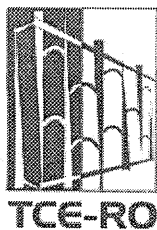
b.1) Infringência ao “caput” do artigo 37 (princípio da eficiência) e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do artigo 106, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência das condições mínimas de guarda e conservação dos materiais em estoque (item 7.1);

b.2) Infringência aos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência dos comprovantes de publicações no DOE de Avisos de Inexigibilidade, Dispensas, Termos de Ratificação, Contratos e Termos Aditivos nos processos nºs 01.1130.00600-00/2007, 01.1130.00433-00/2007, 01.1130.00322-00/2007, 01.1130.00128-00/2007, 01.1130.00491-00/2007 e 01.1130.00101-00/2007, 01.1130.00083-00/2007 (item 7.2.A);

b.3) Infringência ao artigo 29, II a IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/CGE/2005, pela ausência de certidões de regularidade fiscal em processos de despesa, conforme verificado nos processos nºs 01.1130.00491-00/2007 (item 4, A), 01.1130.00486-00/2007 (item 4, C, 8), 01.1130.00424-00/2007, 01.1130.00305-00/2007, 01.1130.00152-00/2007, 01.1130.00670-00/2007, 01.1130.00411-00/2007, 01.1130.00701-00/2007, 01.1130.00476-00/2007, 01.1130.00101-00/2007, 01.1130.00472-00/2007, 01.1130.00012-00/2007, 01.1130.00523-00/2007, 01.1130.00492-00/2007, 01.1130.00097-00/2007 e 01.1130.00413-00/2007 (item 7.2.F);

b.4) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de Pareceres Jurídicos nos processos nºs 01.1130.00721-00/2007 (item 4, C, 3), 01.1130.00301-00/2007, 01.1130.00465-00/2007, 01.1130.00152-00/2007, 01.1130.00701-00/2007 e 01.1130.00615-00/2007 (item 7.2.F);

b.5) Infringência ao artigo 73, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência dos Termos de Recebimento dos serviços contratados,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

por meio dos processos nºs 01.1130.00602-00/2007, 01.1130.00717-00/2007, 01.1130.00377-00/2007, 01.1130.00494-00/2007, 01.1130.00586-00/2007, 01.1130.00241-00/2007, 01.1130.00587-00/2007 e 01.1130.00486-00/2007 (item 7.2.B);

b.6) Infringência ao artigo 57, § 1º, I a IV e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de correspondência da contratada, informando do seu interesse em prorrogar contrato, e de justificativa, por escrito, da ordenadora de despesa, objetivando a dilação do prazo do contrato objeto do processo nº 01.1130.00433-00/2007 (item 7.2.A);

b.7) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto 5459/92, por realizar despesas sem prévio empenho, materializada nos processos nºs 01.1130.00721-00/2007, 01.1130.00241-00/2007, 01.1130.00149-00/2007 e 01.1130.00101-00/2007 (item 7.2.C.4);

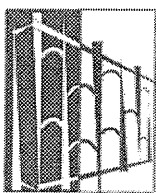
b.8) Infringência aos artigos 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem cobertura contratual no processo nº 01.1130.00587-00/2007 (item 7.2.C.5);

b.9) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º e 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesas sem o devido processo licitatório, nos processos nºs 01.1130.00632-00/2007 e 01.1130.00721-00/2007 (item 7.2.C.1);

b.10) Infringência ao artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não exigência no instrumento convocatório, da prestação de garantias pelos serviços prestados, conforme verificado no processo nº 01.1130.00587-00/2007 (item 7.2.C.6);

b.11) Infringência ao artigo 64, do Decreto nº 10.244, de 20.12.05, bem como ao item 17.24 do artigo 54, da Lei Complementar nº 199/04, pelo não recolhimento do ISS ao Erário Municipal, verificado no processo nº 01.1130.00811-00/2007 (item 7.2.C.7);

b.12) Infringência ao artigo 17, II, da Instrução Normativa STN nº 01/97, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

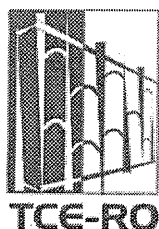
Federal nº 8.666/93, pela ausência dos comprovantes de publicação dos extratos de convênios, verificada nos processos nºs 01.1130.00487-00/2007, 01.1130.00526-00/2007, 01.1130.00557-00/2007, 01.1130.00348-00/2007, 01.1130.00506-00/2007, 01.1130.00503-00/2007, 01.1130.00556-00/2007, 01.1130.00664-00/2007, 01.1130.00663-00/2007, 01.1130.00565-00/2007, 01.1130.00584-00/2007, 01.1130.00665-00/2007, 01.1130.00687-00/2007, 01.1130.00656-00/2007, 01.1130.00564-00/2007, 01.1130.00645-00/2007, 01.1130.00567-00/2007, 01.1130.00558-00/2007, 01.1130.00562-00/2007, 01.1130.00679-00/2007, 01.1130.00725-00/2007 e 01.1130.00451-00/2007 (item 7.2.D);

b.13) Infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem prévio empenho nos processos de concessões de diárias nºs 01.1130.00689-00/2007, 01.1130.00622-00, 01.1130.00652-00/2007, 01.1130.00055-00/2007, 01.1130.0259-00/20070014/06 (item 7.3.1);

b.14) Infringência aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/2000, por não exigir a apresentação das prestações de contas de diárias concedidas a diversos servidores, sujeitando os mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 267.188,78 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) (item 7.3.2);

b.15) Infringência ao artigo 11, do Decreto nº 10.851/03, pela ausência de apresentação das prestações de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores, sujeitando os mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 342.700,00 (trezentos e quarenta e dois mil e setecentos reais) (item 7.4).

II – Multar o Senhor José Clóvis Ferreira, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, pela intensidade das irregularidades constantes do Item I, letras “a.1” a “a.5”, deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

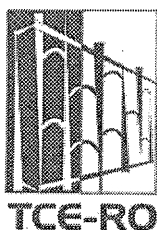
III – Multar a Senhora Irany Freire Bento, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, pela intensidade das irregularidades constante do item I, letras “a.1” a “a.5” e “b.1” a “b.15”, deste acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Irany Freire Bento e o Senhor José Clóvis Ferreira recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Conceder prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que o atual Gestor da Secretaria de Estado da Ação Social, adote as seguintes providências:

a) - instaurar Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para verificar se houve superfaturamento, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, referente à aquisição de 620 colchões para atender ao Centro Sócio Educativo de Porto Velho e demais Municípios, adquiridos pelos processos nºs 01.1130.00632-00/2007 e 01.1130.00721-00/2007, indicado no Parecer da Controladoria-Geral do Estado, às fls. 1439/1441, e encaminhar o resultado a este Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) - apresentar as devidas prestações de contas dos suprimientos de fundos e diárias pendentes, identificados às fls. 1779/1780 e 1791/1793, no montante de R\$ 609.888,78 (seiscentos e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), e, na impossibilidade de apresentação das mesmas, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas.

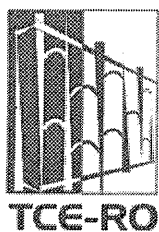
VII – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Ação Social, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas da entidade, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) - observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual;

b) - elabore seus registros contábeis de acordo com os artigos 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Variações Patrimoniais e Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas;

c) - observe o disposto no artigo 9º, I, “o”, III, “c”, “f”, “g” e “h”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, para o envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, da publicação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis;

d) - observe o disposto no “caput” do artigo 37 e parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do artigo 106, da Lei Federal nº 4.320/64, para a guarda e conservação de materiais em estoque;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e) - observe o disposto nos artigos 26 e 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às publicações dos avisos de inexigibilidade, dispensas, termos de ratificação, contratos e termos aditivos em processos de despesas;

f) - observe o disposto no artigo 29, II a IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/CGE/03, quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal dos contratados nos processos de despesas;

g) - observe o disposto no artigo 38, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de apresentação de Parecer Jurídico nos processos de despesas;

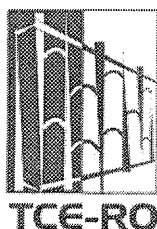
h) - observe o disposto no artigo 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de formalização dos Termos de Recebimento dos serviços realizados em processos de obras e serviços;

i) - observe o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, no Decreto nº 5459/92, e artigos 2, 3, 23, II, "a", 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, ao realizar despesas;

j) - observe o disposto no artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade da comprovação de recolhimento da garantia contratual em processos de obras;

k) - observe o disposto no artigo 64, do Decreto nº 10.244/05, e ao item 17.24 do artigo 54, da Lei Complementar nº 199/04, quanto à obrigatoriedade de recolhimento de ISS aos Cofres Municipais em processos de serviços;

l) - observe o disposto no artigo 17, II, da Instrução Normativa STN nº 01/97, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de apresentação de comprovantes dos extratos de convênios em processos de contratos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

m) - observe o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/00, quanto à obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de diárias concedidas a servidores;

n) - observe o disposto no artigo 11 do Decreto nº 10.851/03, quanto à obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de suprimentos de fundos concedidos a servidores.

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

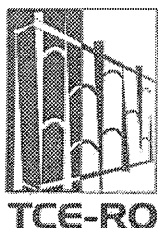
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

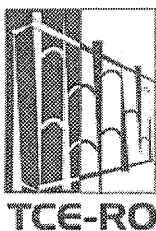
PROCESSO Nº: 0897/10
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
C.P.F. Nº 113.593.582-34
DIRETOR-GERAL
ROSINEI MARIA DE SOUZA CAVALLIERI
C.P.F. Nº 221.252.562-15
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 111/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE CACOAL. EXERCÍCIO DE 2009. Equilíbrio das Contas. Encaminhamento intempestivo de balancete. Ausência de Relatório e Certificado de Auditoria. 1. Regularidade das contas com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da LC 154/96. 2. Recomendação ao atual Gestor, Contador e ao Controlador Interno da Autarquia Municipal para que adotem as providências necessárias à correção das impropriedades remanescentes. 3. Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Romeu Rodrigues Moreira, C.P.F. nº 113.593.582-34, Diretor-Geral, e da Senhora Rosinei Maria de Souza Cavallieri, C.P.F. nº 221.252.562-15, Contadora, em razão das seguintes impropriedades:

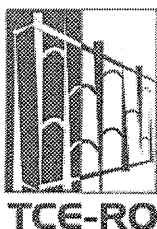
a) - envio intempestivo do balancete mensal do mês de janeiro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) - ausência do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Órgão e pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, em descumprindo ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Dar quitação ao Senhor Romeu Rodrigues Moreira e à Senhora Rosinei Maria de Souza Cavallieri, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar aos atuais Gestor e Contador da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, que observem o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

IV – Determinar aos atuais Gestor e Controlador Interno da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, que nas futuras prestações de contas, encaminhem o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas, o que pode provocar sua reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – Cientificar o atual Gestor, Contador e o Controlador Interno da Autarquia do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

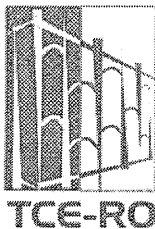
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



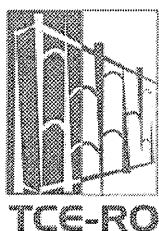
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 de 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1664/10 - (APENSO PROCESSO Nº 3093/09)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE
NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 040.404.062-49
DIRETOR EXECUTIVO PELA GESTÃO
VAGUIDO SOARES DE PAULA
C.P.F. Nº 497.489.802-78
CONTROLADOR INTERNO E ATUAL DIRETOR
EXECUTIVO, RESPONSÁVEL PELO
ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL
C.P.F. Nº 627.716.122-91
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 112/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2009. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demais demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios consubstanciada na alíquota de 17,23%, relativa ao Custo Normal, para o exercício de 2009, conforme Reavaliação Atuarial realizada. 1. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, "b" e "c", da LC 154/96. 2. Uso de parcela dos recursos previdenciários com despesas administrativas do Instituto sem o devido respaldo legal. 2. Devolução pelo Executivo Municipal aos cofres do Instituto do valor excedente da Taxa de Administração. 3. Multa ao Gestor com fulcro no art. 55, I, da LC 154/96. 4. O uso da Taxa de Administração no percentual máximo de 2% pelos. RPPS deverá obedecer à regra geral nos termos do art. 6º, VIII, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei Federal nº 9.717/98, c/c 15 da Portaria MPS nº 402/2008. 5. Recomendação para correção das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

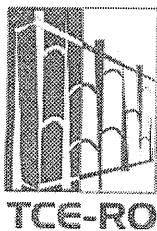
ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ferreira da Silva, C.P.F. nº 040.404.062-49, Diretor Executivo pela Gestão, Vaguido Soares de Paula, C.P.F. nº 497.489.802-78, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas, e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F. nº 627.716.122-91, Contadora, em razão das seguintes impropriedades:

a) - De responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira da Silva, Diretor Executivo pela Gestão:

a.1) - descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, “a” do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06/TCE/RO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2009;

a.2.) - descumprimento ao disposto no artigo 15, II, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO, por deixar de encaminhar os Relatórios



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e Certificados de Auditoria, com parecer do Órgão de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2009;

a.3) - descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, por utilizar indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima de 2% do permitido na legislação;

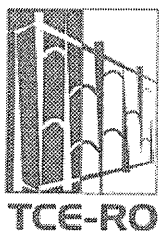
b) - De responsabilidade do Senhor Vaguido Soares de Paula, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas:

b.1) - descumprimento ao disposto no artigo 15, “a”, III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência de Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período;

b.2) - descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência dos Relatórios e Certificados de Auditoria, com Parecer do Órgão de Controle Interno, referente aos 2º e 3º quadrimestres.

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal de Monte Negro, para que efetue o ressarcimento aos Cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro do valor de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual excedente de 4,19% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, utilizados em desacordo com o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

III - Multar o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por ter utilizado indevidamente os recursos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima do percentual de 2% do permitido na legislação vigente;

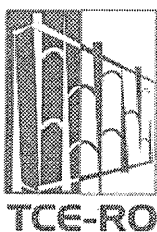
IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva recolha o valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual Gestor, ao Contador e ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Autarquia, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, específicos sobre a Prestação de Contas, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe o Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme determina a alínea “a”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

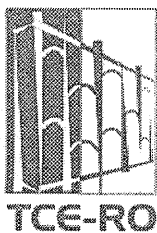
d) adote as orientações estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as disposições da Portaria MPS nº 95/2007, e seus Anexos, quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis pelo Instituto de Previdência;

e) apresente nos demonstrativos contábeis do Instituto, na conta de controle no subgrupo do Ativo Compensado do Balanço Patrimonial, a transferência do saldo do Parcelamento de Débitos junto ao Executivo Municipal, registrados erroneamente como Créditos Realizáveis a Longo Prazo no grupo do Passivo não Circulante;

f) realize um levantamento mais detalhado sobre as informações que deram origem à inscrição dos valores na conta de Créditos em Circulação – Outras Responsabilidades, no valor de R\$ 2.914,37 (dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), identificando os responsáveis pela sua ausência, a qual poderá resultar na baixa dos valores inscritos nesta rubrica de forma a causar prejuízo ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, e posteriormente impute responsabilização aos que deram causa a esses prejuízos;

g) adote as providências necessárias ao ressarcimento às contas do Instituto do montante de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), utilizados indevidamente a título de Taxa de Administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008;

h) observe o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% do permitido na legislação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VII - Dar ciência do conteúdo deste acórdão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para acompanhamento do feito.

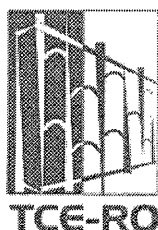
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



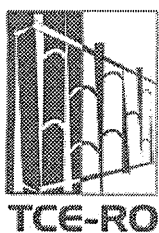
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 104 DE 13 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1576/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ROMES MAMEDE BASTOS
C.P.F. Nº 312.559.732-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 02.01 A 24.08.09)
RINALDO FERRAZ DE LIMA
C.P.F. Nº 017.620.838-09
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 04.09 A 05.11.09)
DEJALMA PEREIRA DA COSTA
C.P.F. Nº 349.207.222-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO: 05.11 A 31.12.09)
JOSÉ DOS REIS FERREIRA
C.P.F. Nº 181.260.571-49
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 113/2011 – 1ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ. EXERCÍCIO DE 2009. Equilíbrio das Contas. Encaminhamento intempestivo de balancetes. Ausência de Relatório e Certificado de Auditoria. 1. Regularidade das contas com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da LC 154/96. 2. Recomendação ao atual Gestor, Contador e ao Controlador Interno do Fundo Municipal para que adotem as providências necessárias à correção das impropriedades remanescentes. 3. Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Romes Mamede Bastos (período: 02.01 a 24.08.09), Rinaldo Ferraz de Lima (período: 04.09 a 05.11.09), Dejalma Pereira da Costa (período: 05.11 a 31.12.09), e José dos Reis Ferreira, Secretários Municipais de Saúde e Contador, respectivamente, em razão das seguintes impropriedades:

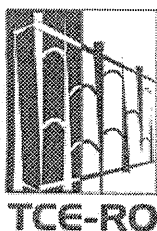
a) De responsabilidade do Senhor Rinaldo Ferraz de Lima – Secretário Municipal de Saúde no período de 04.09 a 05.11;

a.1) - envio intempestivo do balancete mensal do mês de setembro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) De responsabilidade do Senhor Dejalma Pereira da Costa - Secretário Municipal de Saúde no período de 05.11 a 31.12.09:

b.1) - envio intempestivo dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b.2) - ausência do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do órgão e pronunciamento de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Dar quitação aos Senhores Romes Mamede Bastos, Rinaldo Ferraz de Lima, Dejalma Pereira da Costa e José dos Reis Ferreira, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

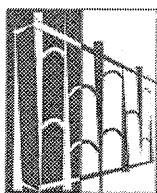
III – Determinar ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que observem o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

IV – Determinar ao atual Gestor e ao Controlador Interno do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que nas futuras prestações de contas, encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas daquele Fundo Municipal, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Cientificar o atual Gestor, o Contador e o Controlador Interno do Fundo Municipal de Nova Mamoré, do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

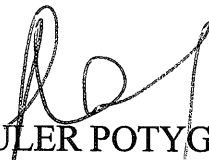


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

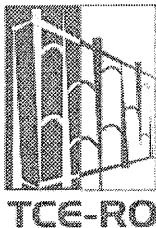
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 07 DE 16 / 12 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1598/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ROBERTO DINIZ FERNANDES
C.P.F. Nº 252.749.371-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 114/2011 – 1ª CÂMARA

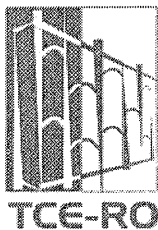
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA. Exercício de 2009. Equilíbrio das Contas. 1. Regularidade das contas, com fulcro no artigo 16, I, da LC 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Diniz Fernandes, C.P.F. nº 252.749.371-87, Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe quitação nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Cientificar o Gestor sobre o teor deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

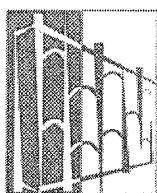
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 107 16/12/11
Servidor *Larissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1273/02 – (APENSOS PROCESSOS NºS 604, 932, 1769, 1970, 2224, 2976, 3325, 3631, 3922, 4520 E 4753/01; 312/02)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2001

RESPONSÁVEL: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA
C.P.F. Nº 042.899.949-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

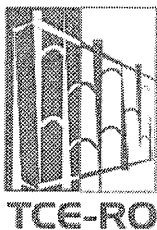
ACÓRDÃO Nº 115/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2001. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Guaraciaba Herminda Teixeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) infringência ao artigo 16, II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00, ante a ausência dos relatórios bimestrais elaborados pelo Órgão de Controle Interno;

b) infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, ante a não adoção das medidas administrativas legais cabíveis, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e ressarcimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, no que tange à adulteração do cheque 9812 do Banco do Brasil.

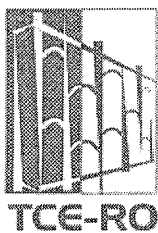
II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação à prestadora das contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que instaure tomada de contas especial no Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, visando apurar os fatos inquinados ao longo deste voto, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar 154/96, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para o encaminhamento dos resultados a esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária no valor do possível dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde que adote providências que visem à efetiva atuação do Órgão de Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 007/TCE-RO-02, artigo 74, da Constituição Federal e artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após archive-se os autos.



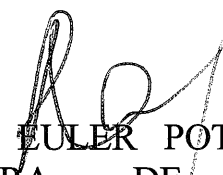
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



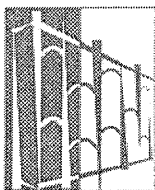
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

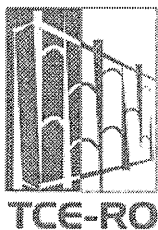
PROCESSO Nº: 1986/07
INTERESSADA: DALILA PAULA COELHO (COMPANHEIRA) C.P.F.
Nº 409.484.202-00 E OS MENORES LEONEL DE
SOUZA COELHO, LEOCIRCLEY DE SOUZA
COELHO E LEONILSON DE SOUZA COELHO
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. A decisão do Colegiado não é imutável em face da coisa julgada material, podendo ser rescindida ou modificada a qualquer tempo, notadamente porque à Administração compete rever seus atos quando eivados de vício. Verificação de vícios formais na decisão 243/2011-1ª Câmara. Determinação de retificação do ato ante a verificação de impropriedade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal da Senhora Dalila Paula Coelho e mensal temporária dos menores Leonel de Souza Coelho, Leocircley de Souza Coelho e Leonilson de Souza Coelho, beneficiários legais do Senhor José Leandro de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Anular a decisão 243/2011-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada;

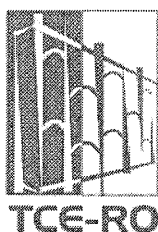
II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação deste acórdão:

a) retifique o ato concessório nº 069/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0733, de 11/04/2007, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial a data do óbito do instituidor (27/09/2006), assim como adeque seu item 2 quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto nos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste acórdão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



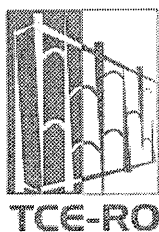
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1425/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1566/03; 1655, 1656, 1657, 3555, 2889, 3603, 4035, 4564, 4855 E 2034/03; 517/04)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: ODACIR SOARES RODRIGUES
C.P.F. Nº 001.038.532-00
PRESIDENTE

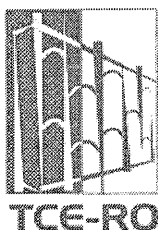
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. IRREGULARES. PRÁTICA DE ATO DANOSO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARTIGO 16, INCISO III, ALÍNEAS “b” e “c” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96-TCER. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

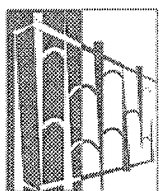
I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2003, de Responsabilidade do Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) – Descumprimento às determinações contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2003;

b) - Infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.717/98 combinado com o artigo 20, da Lei Estadual 135/86, combinado com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, pela ausência de providências relativas à manutenção da Reserva Técnica do Instituto, não constando do Balanço Patrimonial o registro do saldo das reservas eventualmente constituídas e a constituir;

c) - Infringência aos artigos 90, 104 e 105, da Lei Federal nº4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta do Ativo Permanente - Bens Móveis (R\$ 848.400,81) registrado no Balanço Patrimonial, não confere com o registrado no Inventário Físico e Financeiro (R\$ 612.649,70), apresentando uma diferença de R\$235.750,86; o saldo da conta (138.399,09) registrado no Balanço Patrimonial não confere com o saldo registrado no Inventário do Estoque em Almoxarifado (R\$ 138.751,80), apresentando uma diferença de R\$ 352,71; bem como que o saldo da conta Baixa de Bens Móveis (R\$ 86.997,44) constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais não confere com o saldo registrado no Inventário Físico Financeiro (R\$ 5.083,34), apresentando uma diferença de R\$ 81.914,10;

d) - Ausência de providências no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes administrativas, jurídicas e econômicas inerentes ao setor previdenciário, notadamente aos procedimentos e controles previstos na Lei Federal nº 9717/98, Lei Complementar Federal 101/00, Lei Complementar



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual 278/03 e normas expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

d).1 – Não estão sendo efetuadas avaliações atuariais nem auditorias independentes na frequência requerida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98 e artigo 69, da Lei Complementar Federal nº 101/00 em face das seguintes falhas;

d).2- Os bancos de dados do Instituto, quando existem, são falhos e desatualizados, não contemplando: a) os dados relativos aos segurados e dependentes de todos os poderes, b) os dados relativos aos inativos existentes em todos os poderes e c) as estatísticas das perspectivas de aposentadorias e pensões a ocorrer nos exercícios vindouros;

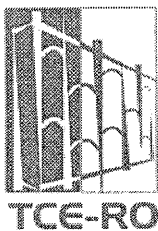
d).3- A entidade não dispõe de um sistema organizado de controle que indique, de forma individualizada, por exercício e tipo de receita, os valores arrecadados no transcorrer do tempo, impossibilitando uma análise da real situação de seu patrimônio e de seus ativos;

d).4 – A entidade não dispõe de controle da sua dívida ativa, tendo em vista que não consegue informar os valores exatos das contribuições devidas pelo Estado e não repassadas ao Instituto;

d).5 – A entidade não sabe informar com exatidão a quantidade de seus segurados;

d).6 – A entidade ainda não implantou um sistema que possibilite conhecer a situação individual de cada contribuinte, no que tange aos valores, tempo de contribuição e possíveis débitos

d).7 – O Fundo Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 278/0, não foi devidamente implementado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

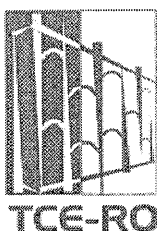
d).8 – Não existe controle dos valores das remunerações mensais pagas aos servidores de todos os Poderes, e nem por consequência, das devidas contribuições previdenciárias por parte dos mesmos.

e) - Realização e pagamento de despesas em desacordo com dispositivos legais e regulamentares que norteiam o processamento da despesa pública, conforme Processos Administrativos nºs 01/63-596/03, 01/63-470/03, 01/63-388/03, 01/63-1048/03, 01/63-762/03, 01/63-924/03, 01/63.708/03, 01/63.602/03, onde restou comprovado infringência à Lei Federal 4.320/64, Lei Estadual nº. 872/9, Instrução Normativa nº. 001/CGE/2002 e Decreto Estadual nº 9.034/00;

f) - Infringência ao artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 9.036/00, tendo em vista que não foram juntados os bilhetes de passagens à prestação de contas de diárias concedidas por meio do processo nº 01/63.651/03 a Senhora Jucélia Maira da Silva Costa, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

g) - Infringência ao artigo 39, II, “a”, da Constituição Estadual, por realizar pagamentos indevidos aos servidores Omar de Souza Martins, Universa Lagos, Paulo Ildo Dias de Carvalho, Ivaneide Pereira M. Pinho, Carlos Cezar C. Frota, Adenário Custódio Ferreira, Roney da Silva Costa e Nelson Jr. Gomes de Souza, no valor total de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais), a título de auxílio-creche, sem respaldo de lei autorizativa.

II – Imputar débito na ordem de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais) ao Senhor Odacir Soares Rodrigues – ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, decorrente de despesas realizadas sem amparo legal, a título de auxílio-creche, no período de janeiro a julho de 2003, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua notificação, para que proceda o recolhimento do débito aos Cofres do Tesouro Estadual (conta única), atualizado monetariamente desde a origem (janeiro/03/R\$540,00; fevereiro/03/R\$ 540,00; março/03/R\$ 480,00; abril/03/R\$ 576,00; maio/03/R\$576,00; junho/03/ R\$ 648,00 e julho/03/R\$ 648,00),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

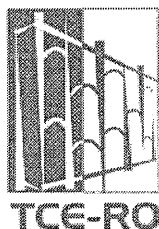
acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 19, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

III – Multar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em decorrência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão”, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, para que proceda o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento do débito fixado no item II e da multa imputada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote medidas eficazes no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes, procedimentos e normas inerentes ao Setor Previdenciário e, em especial, com a manutenção da Reserva Técnica do Instituto e com o devido registro do saldo das reservas constituídas e a constituir;

VI – Reiterar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, quanto à obrigatoriedade de cumprimento das medidas elencadas no acórdão 75/2010/Pleno-TCE-RO, em especial às responsabilidades impostas nos itens IV, VIII, IX e X do referido acórdão, no que concerne às de sua alçada, sem prejuízo das pugnadas neste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

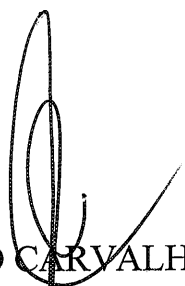
VII - Recomendar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas corretivas visando prevenir a reincidência das práticas inadequadas observadas na presente Prestação de Contas, notadamente, infrações às normas reguladoras do processamento da despesa pública;

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

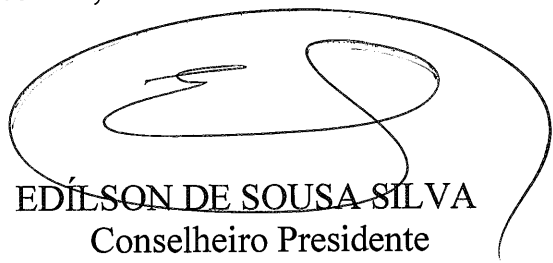
IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



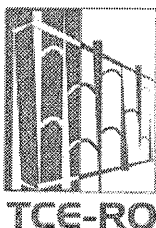
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 de 19/12/11
Servidor Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1030/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 177.325.902-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 2.1.2009 A 7.4.2009)
MARCONDES DE CARVALHO
C.P.F. Nº 420.258.262-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO DE 14.4.2009 A 31.12.2009)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

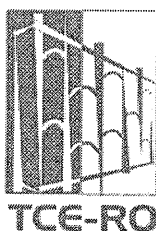
ACÓRDÃO Nº 118/2011 – 1ª CÂMARA

JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, II, LC Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Gonçalves de Oliveira (período de 2.1.2009 a 7.4.2009) e Senhor Marcondes de Carvalho (período de 14.4.2009 a 31.12.2009), em virtude do descumprimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 019/TCE-RO, ao enviar os balancetes dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Dezembro/2009, fora do prazo legal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis que doravante observe os prazos legais para o envio dos Balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos exatos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; sob pena de sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

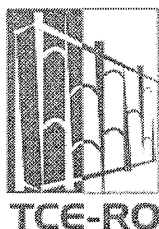
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
REVISTA DE CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

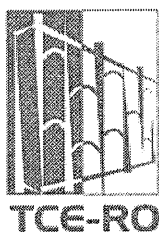
PROCESSO Nº: 1923/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO
CONTRATO Nº 050/PMCHU/2008, REFERENTE À
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
PARA CONSTRUÇÃO DO ALAMBRADO DA
QUADRA DE ESPORTES, COZINHA E BANHEIROS
DA ESCOLA VALTER JOSÉ ZANELLA,
LOCALIZADA NO DISTRITO DE GUAPORÉ,
MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA / RO
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Reforma de Escola Municipal. Contratação de mão de obra. Inobservância de exigências para regular execução dos serviços contratados. Não há comprovação de dano. Ilegalidade. Efeitos *ex nunc*. Multa ao gestor da época. Determinação ao gestor atual e advertência ao Controle Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 050/PMCHU/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Paulo Valdir Souza, tendo por objeto a contratação de mão de obra para construção do alambrado da quadra poliesportiva, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

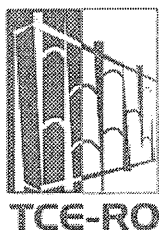
I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato nº 050/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Paulo Valdir Souza C.P.F. nº 420.149.052-15, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para construção do alambrado da quadra poliesportiva, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas ao projeto e à execução da obra e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação deste acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos serviços contratados e o Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV;



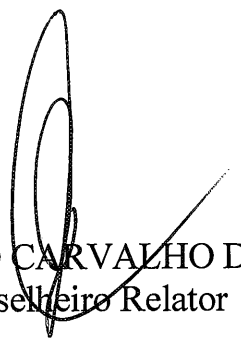
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



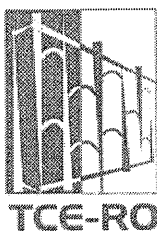
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 12 11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

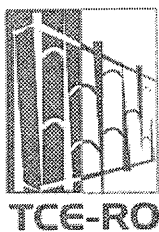
PROCESSO Nº: 1925/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO
CONTRATO Nº 052/PMCHU/2008 – REFERENTE À
RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES E
CONSTRUÇÃO DO BARRACÃO DA ESCOLA
MUNICIPAL VALTER JOSÉ ZANELLA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
C.P.F. Nº 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Reforma de Escola Municipal. Contratação de mão de obra. Inobservância de exigências para regular execução dos serviços contratados. Não há comprovação de dano. Ilegalidade. Efeitos *ex nunc*. Multa ao gestor da época. Determinação ao gestor atual e advertência ao Controle Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 052/PMCHU/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Adino Heringer, tendo por objeto a contratação de mão de obra para recuperação da quadra de esportes e construção do barracão da Escola Municipal Valter José Zanella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”, o Contrato nº 052/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Adino Heringer C.P.F. nº 718.588.069-68, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para recuperação da quadra de esportes e construção do barracão da Escola Municipal Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários;

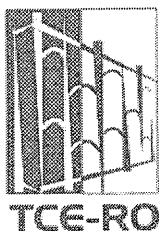
II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttman, ex-prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao projeto e à execução da obra, descumprimento ao parágrafo único, artigo 78, da Lei nº 8.666/93, por não apresentar a rescisão contratual formalmente motivada e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste acórdão, para que comprove o recolhimento da multa aplicada no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativa aos serviços contratados e Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

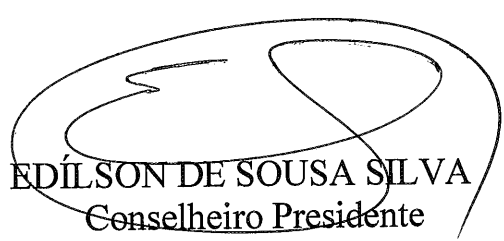
VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011



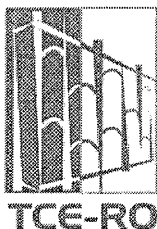
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 19/12/11

Servidor

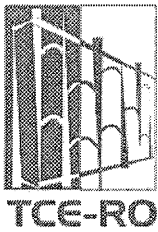
Larissa Gomes Lourenço

Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3595/07
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FORÇA TAREFA DA SAÚDE
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NA SESAU, VISANDO IDENTIFICAR OS MOTIVOS DA POSSÍVEL FALTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F. Nº 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ERODI ANTÔNIO MATT
C.P.F. Nº 219.830.542-91
DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ANA MARIA MARCELINO ANTÔNIO BARROS
C.P.F. Nº 069.561.418-50
GERENTE DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F. Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 121/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelos Ministérios Públicos de Contas, do Estado e do Trabalho, no desempenho de suas atribuições na Força Tarefa da Saúde, face às irregularidades constatadas no Sistema Único de Saúde, bem como o fornecimento precário de medicamento e material penso aos hospitais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

estaduais, durante o exercício de 2007, pela Secretária de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oriunda da Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Saúde, visando identificar os motivos da possível falta de medicamentos e materiais nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado e Ministério Público do Trabalho, e no mérito considerá-la procedente, em razão das seguintes irregularidades:

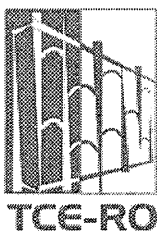
De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira - C.P.F. nº 018.625.948,48 – Ex-Secretário de Estado da Saúde:

I.1- Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violação ao princípio da eficiência, visto que foi constatada ineficiência nas aquisições de medicamentos destinados a atender determinações judiciais, bem como, requisições do ministério público;

De responsabilidade da Senhora Ana Maria Marcelino Antonio Barros – Ex-Gerente de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde:

I.2 - Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violar o princípio da eficiência, visto que agiu com omissão ao não regulamentar a política de aquisição de medicamento do Estado, não ter implementado estudos que possibilitassem a GM trabalhar com uma margem de segurança em relação aos seus estoques e não ter desenvolvido esforços para manter em funcionamento o sistema informatizado de controle de medicamentos e materiais penso;

I.3 - Descumprimento do artigo 41, do Decreto Estadual nº 9997/02, de 03 de Julho de 2002, por ineficaz cumprimento a lei, já que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

dentre as responsabilidades da Gerência de Programas de Medicamentos estão elencadas as seguintes: À Gerência de Programa de Medicamentos compete normatizar, planejar, programar e gerenciar a Política de Medicamentos no Estado, viabilizando o Programa Estadual de Assistência Farmacêutica, para assegurar à população uma assistência farmacêutica básica de qualidade, garantindo o uso racional de medicamentos e exercer outras competências necessárias, visando a operacionalização e maximização dos serviços de saúde.

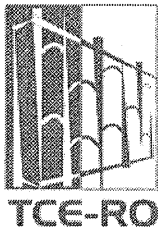
De responsabilidade do Senhor Erodi Antônio Matt, Diretor Executivo de Administração e Finanças/Secretaria de Estado da Saúde:

I.4 - Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violar o princípio da eficiência, uma vez que houve um fornecimento precário de medicamentos e material penso aos Hospitais Estaduais, por ter havido o fornecimento de medicamentos padronizados aos usuários do SUS, contribuindo assim para que fosse interrompida a entrega de medicamentos aos usuários já cadastrados na Gerência de Medicamentos.

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, III da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º, do artigo 79, desse mesmo diploma, o Senhor Milton Luiz Moreira, C.P.F. nº 018.625.948-48, pela irregularidade destacada no item I.1”, deste acórdão;

III – Multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º, do artigo 79, desse mesmo diploma, a Senhora Ana Maria Marcelino Antônio Barros, C.P.F. nº 069.561.418-50, pelas irregularidades destacadas nos itens I.2 e I.3, deste acórdão;

IV – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º do artigo 79, desse mesmo diploma, Erodi Antônio Matt, C.P.F. nº 219.830.542-91, pela irregularidade destacada no item I.4, deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Milton Luiz Moreira, Erodí Antônio Matt e a Senhora Ana Maria Marcelino Antônio Barros recolham os valores das multas consignadas nos itens II a IV deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

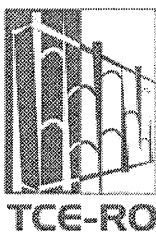
VII – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção das providências abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

a) implante, definitivamente, um sistema informatizado eficiente de controle do estoque de medicamentos e materiais penso das unidades hospitalares do Estado de Rondônia e da Gerência de Medicamentos, que compatibilize as informações dos sistemas com a administração dos estoques. Para tanto, indica-se o sistema HOSPUB, pois em recente auditoria realizada pelo Corpo Técnico desta Corte ficou constatado ser esse o sistema mais vantajoso para a administração hospitalar do Estado;

b) atue no sentido de estimular a adesão e a utilização desse sistema pelas Unidades Hospitalares Estaduais;

c) estabeleça itens de controle de forma a viabilizar a definição de indicadores de desempenho e metas;

d) adote rotinas padronizadas no setor de compras da Secretaria de Estado da Saúde, na Administração e Finanças, Gerência de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Medicamentos e nas Unidades Hospitalares Estaduais para que as informações constantes nos sistemas tenham fidedignidade;

e) implemente uma nova sistemática de trabalho, fazendo um levantamento da demanda de medicamentos excepcionais, a fim de manter um estoque mínimo destes, com o objetivo de atender as determinações judiciais;

f) atue de forma cooperativa no sentido de aperfeiçoar os recursos humanos das Unidades Hospitalares e Gerência de Medicamentos, visando a melhoria na qualidade do atendimento e entrega de fármacos.

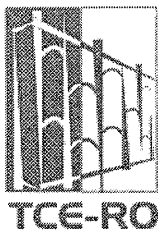
VIII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua notificação, para que a Secretaria de Estado da Saúde elabore um Plano contendo as ações e prazos para a implementação das medidas acima especificadas, nos termos do artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando-o ao atual relator da Secretaria de Estado da Saúde neste Tribunal para monitoramento;

IX – Determinar, aos Setores de Cotação e Registro de Preços da Superintendência Estadual de Licitações, o cumprimento da portaria nº 47/2010/SUPEL que trata da forma de apuração do preço de mercado, para fins de concorrência ou pregão, para registros de preços e do sistema de controle;

X – Encaminhar cópia dos autos aos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho, para conhecimento e providências de sua alçada;

XI – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, enviando-lhe cópia do Relatório Técnico e Parecer Ministerial, a fim de que adotem as medidas de sua alçada;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.

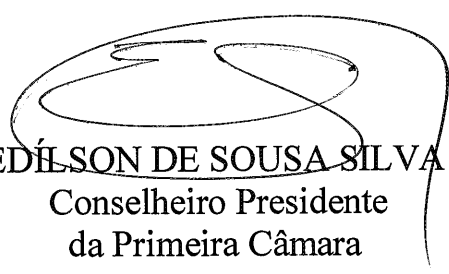


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

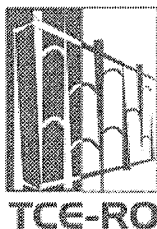
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 D. 19 / 12 / 11
Servidor *Barbosa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 3447/08 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2006 E 2007/10)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/08/SUPEL/RO - QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

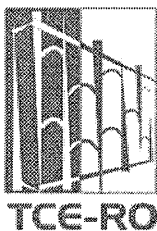
ACÓRDÃO Nº 122/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 184/08/SUPEL. Imputação de Multa à Secretária e ao Secretário-Adjunto da SEDUC. Verificou-se o recolhimento da importância em favor do FDI/TC, por parte da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla. 1. Concedida a quitação à requerente na forma do art. 26, LC 154/96. 2. Sobrestamento dos autos para prosseguimento do feito com relação ao outro responsabilizado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 184/08/SUPEL/RO, para apreciação do pedido de Quitação de Débito da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, C.P.F. nº 301.081.959-53, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), consignada no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

item II do Acórdão nº 02/2010-1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes.

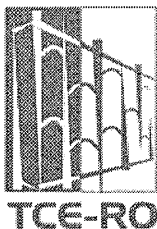
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19/12/11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0801/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
AQUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 60/1996
REQUERENTE: NADIR JACOB SALDANHA
C.P.F. Nº 148.473.881-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

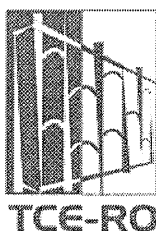
ACÓRDÃO Nº 123/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ. EXERCÍCIO DE 1993. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO. 1. Imputados ao Vereador-Presidente débito e multa em decorrência do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Urupá no exercício de 1993, verificou-se o recolhimento dos valores. 2. Concedida a quitação ao responsável, deve-se sobrestar o processo para prosseguimento do feito com relação ao outro responsabilizado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1993- Quitação de Débito referente ao acórdão nº 60/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito e da multa imputada ao Senhor Nadir Jacob Saldanha, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, em face ao cumprimento dos itens II, III, IV, V e VI, do acórdão nº 60/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Arildo Lopes Silva.

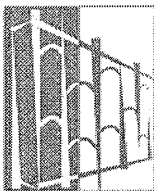
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 12 11
Servidor *Laressa*
Laressa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

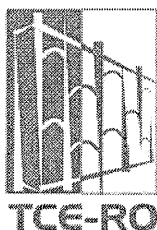
PROCESSO Nº: 0391/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO CONVÊNIO 035/04/GJ/DEVOP/RO
RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 294.560.371-34
EX-PREFEITO DE CASTANHEIRAS
ATÉ 31/12/2004
ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 217.485.351-53
EX-PREFEITO DE CASTANHEIRAS
A PARTIR DE 01/01/2005
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 124/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER. CONVÊNIO 35/04/GJ/DEVOP/RO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. Aplicação dos recursos em trecho diverso do estipulado no objeto do convênio. Atendimento do interesse social e da finalidade ampla do convênio. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado ante a omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 035/2004/DEVOP firmado com o Município de Castanheiras por intermédio do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por restar comprovado que embora caracterizado o desvio de objeto na aplicação dos recursos repassados, a finalidade almejada na avença foi alcançada;

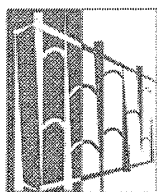
II – Aplicar a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao ex-Prefeito Hélio Dias de Souza, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal narrada ao longo deste acórdão;

III – Fixar, o prazo de 15(quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o responsável recolha à Conta do Fundo Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item II deste acórdão;

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

V – Após as providências legais, sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

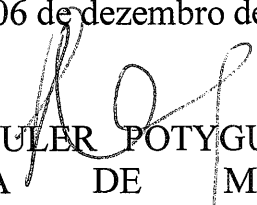
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

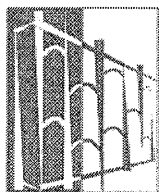
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 L 19 / 12 / 11
Servidor *Barissa*
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0168/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
004/GDRH/SEAD
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F. Nº 549.882.928-00
RELATOR: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

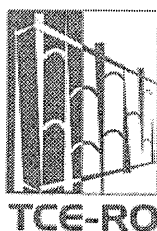
ACÓRDÃO Nº 125/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES.
DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, IX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGAL SEM
PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/GDRH/SEAD, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração para contratação de 1400 servidores temporários para exercerem a função de Professor Nível 3, para atender às necessidades da Secretaria Estadual da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, dispensar a observância da cláusula de reserva de plenário, tendo em vista tratar-se de matéria anteriormente apreciada pelo Pleno desta Corte na decisão nº 31/2010 – Pleno, constante dos autos do processo nº 3386/2009, havendo, assim, precedente firmado pelo Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/GDRH/SEAD, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal;

III – Negar executoriedade à Lei Estadual nº 2.207/2009, com amparo na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter autorizado o Governador do Estado a fazer contratações temporárias em hipóteses não previstas na Lei Estadual nº 1.184/03, que regulamenta no âmbito estadual o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

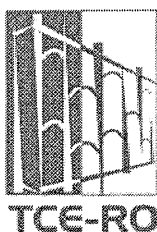
IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, Secretário de Estado da Administração à época, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista o descumprimento à determinação constitucional prescrita no artigo 37, II;

V – Determinar aos Secretários de Estado da Administração e da Educação em exercício que planejem de forma eficiente, bem como com antecedência e regularidade, suas ações para fins de recrutamento de pessoal a fim de suprir as necessidades do setor educacional da administração pública, de forma que não prejudique o início do ano letivo nas unidades educacionais do Estado;

VI - Determinar que, em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados, cumpram o disposto na Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa, com ênfase na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e limitem-se a fazer as contratações pelo prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos;

VII – Recomendar ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) seja realizado estudo para a elaboração de projeto de lei que venha a alterar ou substituir a Lei Estadual nº 1.184/03, de modo que, verdadeiramente, estabeleça todas as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

público, de forma geral e abstrata, sugerindo-se como modelo a Lei nº 8.745/93, que trata da mesma matéria na esfera federal, retirando-se a exigência de prévia autorização legislativa específica para cada contratação, devendo ser procedido por meio da expedição de decreto, da competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 65, V, da Constituição Estadual;

b) determine ao Secretário de Estado da Educação a realização de estudos para criação de políticas públicas de valorização profissional do professor, com o intuito de incentivar o exercício da profissão, que preveja, dentre outras coisas, melhorias na remuneração da classe, bem como a adoção de estímulos visando ao provimento das vagas nas localidades para as quais não tem havido interessados para as vagas existentes;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item III deste acórdão;

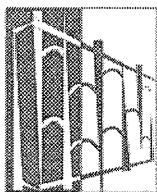
IX - Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

X - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito;

XII - Em não ocorrendo o devido pagamento da multa imputada, após a emissão do respectivo título executivo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



TCE-RO

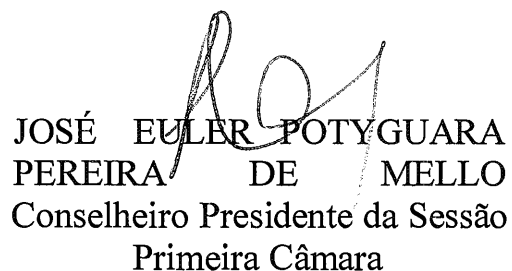
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



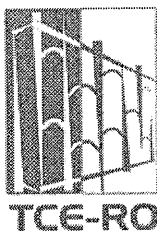
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 / 12 / 11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1626/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1131, 1693, 1708, 2039, 2744, 3108, 3502, 4081, 4621 E 5151/04; 41 E 396/05)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: CEL. JOSÉ DIONÍZIO COSTA DA SILVA
C.P.F. Nº 763.148.557-72
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO FUNESBOM
CEL. PAULO LIMA CABRAL
C.P.F. Nº 743.732.507-15
COORDENADOR EXECUTIVO DO FUNDO
ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

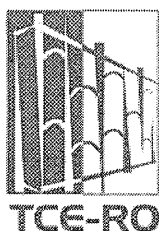
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, II, LC Nº 154/96 C/C O ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Cel. José Dionízio Costa da Silva e Cel. Paulo Lima Cabral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando quitação aos responsáveis na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/00, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2004, ao TCE-RO;

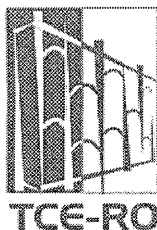
b) Infringência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64, pela Concessão de Suprimentos de Fundos por meio do Processo Administrativo nº 01.1514.00076/04, para realização de despesa que deveria subordinar-se ao processamento normal da despesa pública;

c) Infringência ao artigo 4º, da Portaria nº. 038/FUNESBOM, por realizar despesa por meio de Suprimentos de Fundos, fora do Plano de Aplicação para o qual foi concedido (Processo Administrativo nº. 01.1514.00087/04).

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar a adoção de medidas corretivas objetivando prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes às detectadas na presente Prestação de Contas e apontadas no item I deste acórdão, cientificando-o que a reincidência o tornará sujeito à penalidade prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.



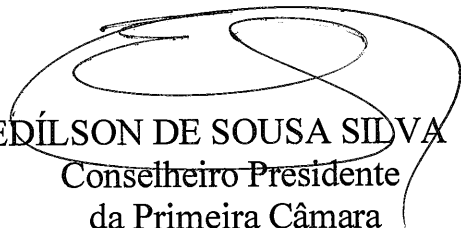
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



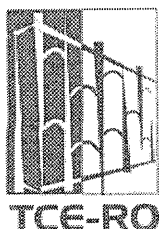
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 108 D. 19/12/11

Servidor *Barroso*

Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1444/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2633/09 E 599/09)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 241.966.222-91 – VEREADOR
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

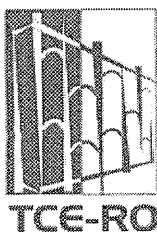
ACÓRDÃO Nº 127/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, LC 154/96 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ao encaminhar intempestivamente o Balancete do Mês de Dezembro/09 ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE/RO; dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Corumbiara que doravante:

a) Observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal, nos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, e artigo 7º, I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

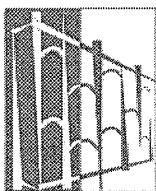
b) Elabore Notas Explicativas, sempre que necessário, contendo informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, observando o que dispõe a Resolução CFC nº 1.133/2008 sobre as Demonstrações Contábeis;

c) Atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



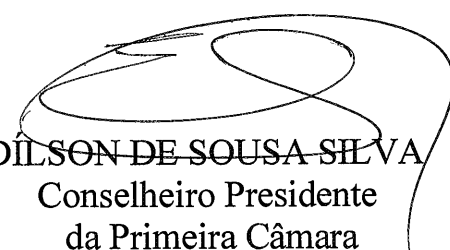
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

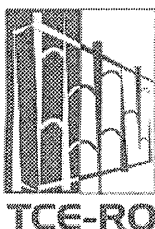
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1661/10
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSAFÁ LOPES BEZERRA
C.P.F. Nº 606.846.234-04
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

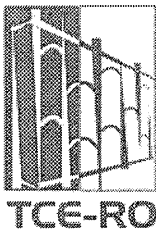
ACÓRDÃO Nº 128/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA. ART.16, II, LC Nº 154/96 C/C O ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, C.P.F. nº 606.846.234-04, nos termos dos artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude da não elaboração do Relatório das Atividades Desenvolvidas no Período, evidenciando os resultados obtidos, comparativamente com os três últimos exercícios e da não afixação nas Demonstrações Contábeis da etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional do profissional responsável pela contabilidade da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Autarquia Municipal; dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena que, doravante, atente para que nas futuras Prestações de Contas da Autarquia conste o Relatório das Atividades Desenvolvidas no Período, evidenciando os resultados obtidos no exercício, comparativamente com os três últimos exercícios; bem como para que seja afixada nas demonstrações contábeis a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional, do profissional responsável pela contabilidade da Autarquia Municipal;

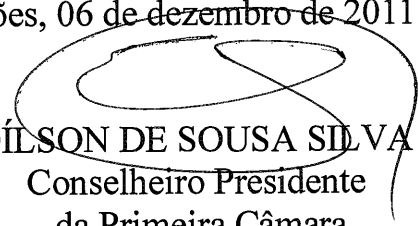
III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

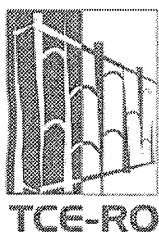
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DIÁRIO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 109 1 19 12 11

Servidor Larissa

Larissa Gomes Lourenço

Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 0954/00 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0390, 0680, 1381, 1548, 1773, 1856, 2649, 2879, 3575, 3880, 3966, 4388 E 4623/99; 0100, 0390 E 0134/00)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº. 122/2003-1ª CÂMARA

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 077.878.471-15

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

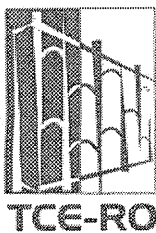
ACÓRDÃO Nº 129/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO. ARTIGO 26 DA LC 154/96. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA NO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 122/2003-1ª CÂMARA. ARTIGO 26 DA LC 154/96. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999 - Quitação Parcial de Débito- acórdão nº 122/2003-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, C.P.F. nº 077.878.471-15, da multa imputada no item III do Acórdão nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

122/2003-1ªCÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Após adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do Parcelamento firmado entre o Senhor Francisco Roberto dos Santos e a Fazenda Pública Estadual (nº. 20100300600021), pertinente ao débito imputado no item II do Acórdão nº 122/2003-1ªCM/TCE-RO;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado.

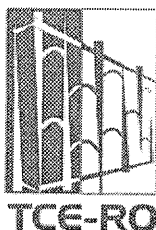
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 19 / 12 / 11
Serviço: Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1277/06/TCE-RO (APENSOS OS PROCESSOS NSº 1234, 2047, 2423, 2936/05, 2982, 3293, 4028, 4398, 5652, 5476, 4987, E 6087/05; 0741, 0364 E 1274/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 – QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO 45/2009-2ª CÂMARA

REQUERENTE: VEREADOR WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 204.131.062-68
PRESIDENTE

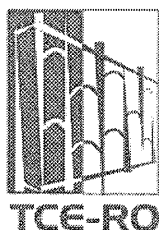
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Quitação de débito. Prestação de Contas. Exercício 2005. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Julgadas Irregular com aplicação de multa e determinações. Não recolhimento da multa na data imposta. Constituição do Título Executivo. Ajuizamento da Ação de Execução. Parcelamento concedido pela SEFIN. Comprovação dos recolhimentos. Quitação deferida. Arquivamento. UNANANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005- Quitação de Débito – acórdão 45/2009-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I – Dar quitação do débito referente à multa imputada pelo Acórdão nº 45/2009-2ª CÂMARA, item II, com a devida baixa da responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito, na qualidade de ex-presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



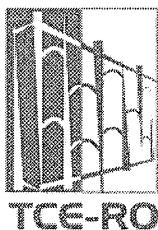
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
JORNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 108 de 19 / 12 / 11
Servidor Larissa
Larissa Gomes Lourenço
Agente Administrativo

PROCESSO Nº: 1393/04 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 4590, 2065, 4479, 0638, 0903, 1644, 1786, 2380, 2381, 3364, 3621 E 4362/03 0111, 0477 E 1302/04; 2941/09)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº. 21/2009-2ª CÂMARA
REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 204.131.062-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2011 – 1ª CÂMARA

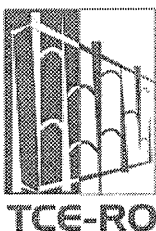
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. QUITAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DO ACÓRDÃO 21/2009-2ª/CM - RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA NO ITEM II. ARTIGO 26 DA LC 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, C.P.F. nº 204.131.062-68, de multa imputada no item II do acórdão nº 21/2009-2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais, vez que não restam pendentes outras obrigações emanadas do acórdão nº 21/2009/2ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO